

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 3.661, DE 2012; N.º 5.863, DE 2001

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia na geração de imagens por meio de técnicas radiológicas e imagenológicas nos setores da saúde, da indústria e dos serviços, nas seguintes áreas:*

*I – radiologia convencional;*

*II – imagenologia;*

*III – radioterapia;*

*IV – medicina nuclear;*

*V – radiologia e irradiação industrial;*

*VI – radioinspeção de segurança.*

*§ 1º São atividades relativas às áreas de:*

*I – radiologia convencional: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para gerar imagens de subsídio a diagnóstico;*

*II – imagenologia: obtenção de imagens por equipamentos que não utilizam fontes ionizantes;*

*III – radioterapia: aplicação de fontes radioativas e de radiação ionizante gerada em equipamentos de radioterapia;*

*IV – medicina nuclear: obtenção de imagens de fontes radioativas captadas pelo organismo e utilização de radiofármacos no organismo;*

*V – radiologia e irradiação industrial: obtenção de imagens em ensaios não destrutivos com o uso de radiações ionizantes e utilização de radiações ionizantes nas técnicas de conservação e esterilização de produtos;*

*VI – radioinspeção de segurança: utilização de radiação ionizante em técnicas analíticas e de inspeção na indústria e em atividades de serviços, e de radiação ionizante na segurança e inspeção de cargas, produtos e pessoas.*

*§ 2º Não são da competência das profissões regulamentadas por esta Lei a produção de laudos diagnósticos, nem a geração de imagens por meio de ultrassonografia ou por meio de técnicas que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano ou por aquelas que se realizem simultaneamente a procedimentos cirúrgicos ou terapêuticos.” (NR)*

*“Art. 2º São condições para o exercício das atividades nos respectivos setores de que trata esta Lei:*

*I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia ou cursos superiores nas áreas científicas para pesquisa, treinamento, ensino e supervisão de proteção radiológica;*

*II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;*

*III – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.*

*Parágrafo único. (Vetado).” (NR)*

*“Art. 2º-A. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: a pesquisa, a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das técnicas previstas nesta Lei e o ensino e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.*

*Parágrafo único. A pesquisa, a supervisão da proteção radiológica, o treinamento e o ensino são atividades compartilhadas com outras categorias profissionais nos termos da legislação vigente.”*

*“Art. 2º-B. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais em uma das áreas em que tenha formação específica.”*

*“Art. 2º-C. São deveres do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia:*

*I – utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica para sua segurança e a dos usuários e terceiros;*

*II – observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação;*

*III – comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.”*

*“Art. 4º Os profissionais referidos nesta Lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.”*  
(NR)

*“Art. 5º Os centros de estágios e de treinamento de especialização serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutivos e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.*

*Parágrafo único. Todo estágio deve ser supervisionado por profissional do mesmo nível de formação inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.”* (NR)

*“Art. 10. É obrigatória a devida certificação por órgão legalmente autorizado para o exercício de supervisão da proteção radiológica.”* (NR)

*“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 29 de outubro de 1985, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.”* (NR)

*“Art. 11-A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas*

funções, o disposto no caput do art. 14.

*Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o caput nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.”*

*“Art. 12-A. Constitui infração disciplinar:*

*I – transgredir o Código de Ética Profissional;*

*II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados.”*

*“Art. 12-B. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos profissionais inscritos são:*

*I – advertência confidencial em aviso reservado;*

*II – censura confidencial em aviso reservado;*

*III – censura pública;*

*IV – multa equivalente a até 5 (cinco) vezes o valor da anuidade;*

*V – suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias;*

*VI – suspensão do exercício profissional por até 90 (noventa) dias; e*

*VII – suspensão do exercício profissional por 10 (dez) anos, ad referendum do Conselho Nacional.*

*§ 1º As penalidades serão progressivas com a reincidência.*

*§ 2º A readmissão aos quadros do Conselho Regional, após cumprida suspensão de 10 (dez) anos, é condicionada a exame de proficiência, avaliação psicológica e autorização judicial.”*

*“Art. 12-C. A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas terá valor de 2 (duas) a 5 (cinco) anuidades devidas por pessoa física.*

*Parágrafo único. As multas serão progressivas com a reincidência.”*

*“Art. 14. Os profissionais abrangidos por esta lei tem direito a:*

*I – jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, vedada a acumulação na mesma função;*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia, de radiologia e irradiação*

*industrial e de radioinspeção de segurança descritas nos incisos II, V e VI do art. 1.º (NR).*

*Art. 2º São assegurados todos os direitos aos:*

*I – profissionais que, antes da vigência desta Lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos V e VI do art. 1º;*

*II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.*

Art. 3º Revogam-se os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2014.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator